

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 1549/2023
OBJETO: Impugnação ao edital PE 52/2023
PARTES: GRM Climatização Comércio e Instalação de Ar Condicionado EIRELI-Climatec

PARECER

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada ao certame, PE 52/2023. A impugnação foi protocolizada pela empresa GRM Climatização Comércio e Instalação de Ar Condicionado EIRELI-Climatec.

Em síntese, a impugnação faz referência a não exigência no item de habilitação técnica de inscrição da empresa e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Pelo Gestor do contrato, a decisão foi por manter o edital da forma como se encontra, pois instalação de ar condicionado não é uma atividade específica de engenharia.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

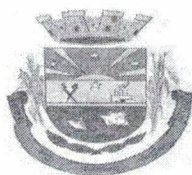
2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, ressalto que a impugnante é parte legítima para a propositura da impugnação, tem interesse na alteração do edital, bem como realizou a interposição da impugnação tempestivamente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação/alteração do presente certame.

Ressalto que a instalação e manutenção de centrais de ar condicionado não estão previstas como atividades de engenharia ou agronomia na lei 5.194/1966. No mesmo sentido é a jurisprudência recente quanto a desnecessidade de profissional da área de engenharia ou arquitetura para realização de tais serviços. Senão vejamos:

*APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. REGISTRO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. **A empresa que tem como atividade básica a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66,***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5010743-40.2021.4.04.7003, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em **16/02/2023**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. (DES)NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. **Empresa cuja atividade básica da empresa está relacionada à manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e equipamentos de ar condicionado, não configurando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66.** (TRF4, AC 5016541-79.2021.4.04.7003, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em **09/02/2023**)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980). 2. **Empresa que tem como atividade básica a instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.** (TRF4, AC 5000649-33.2021.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em **21/06/2022**)

Assim, muito embora se reconheça as normativas apresentadas na impugnação, as mesmas não podem ultrapassar as decisões recentes dos tribunais. Pois de outra forma, estaríamos limitando a concorrência por um motivo já superado pelos tribunais.

3. CONCLUSÃO

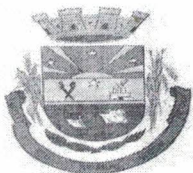
Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a manutenção do presente edital.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos e buscar a eficiência na prestação de suas atividades precípuas.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente as necessidades e interesses da administração. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.¹

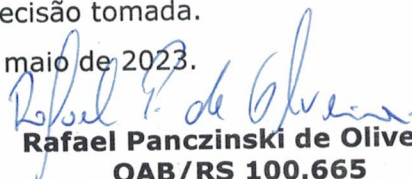
DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 25 de maio de 2023.


Rafael Panczinski de Oliveira
OAB/RS 100.665
Procurador do Município

¹ **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419